



SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21597.19728-25

Altera a Lei nº 6.120, de 15 de outubro de 1974, que dispõe sobre a alienação de bens imóveis de instituições federais de ensino e dá outras providências, para permitir a cessão de uso de espaços físicos dos referidos bens, a título gratuito, nas hipóteses que arrola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 6.120, de 15 de outubro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 5º.** Em nenhuma hipótese será permitida a doação ou cessão gratuita, a qualquer título, de bens imóveis das instituições de que trata esta Lei, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

*Parágrafo único.* As instituições federais de ensino poderão ceder o uso, a título gratuito, de espaços físicos dos seus bens imóveis, por:

I - entidades de classe dos respectivos servidores docentes e técnico-administrativos; e

II - entidades de representação estudantil do respectivo corpo discente.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à análise das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores propõe alterar a Lei nº 6.120, de 15 de outubro de 1974, que dispõe sobre a alienação de bens imóveis de

instituições federais de ensino e dá outras providências, para admitir a permissão de uso, a título gratuito, dos referidos bens, nas hipóteses que arrola.

A iniciativa tem o objetivo de resolver problema existente em face de alegada falta de previsão legal para que as referidas entidades possam ocupar espaços físicos nos *campi* universitários, para melhor desenvolverem as suas atividades representativas.

Com efeito, temos tido conhecimento de notícias no sentido de que administrações de Universidades federais têm sido obrigadas a cobrar de entidades de representação de professores, alunos e funcionários, contrapartida monetária pela cessão de imóveis da propriedade dessas instituições de ensino, nos quais as entidades desenvolvem suas atividades.

E tal cobrança teria base no art. 5º da Lei nº 6.120, de 1974, que estabelece que em nenhuma hipótese será permitida a doação ou cessão gratuita, a qualquer título, de bens imóveis dessas instituições de ensino.

Desse modo, para resolver essa situação, estamos propondo alterar a redação do art. 5º da Lei em questão, para dispor que as instituições federais de ensino poderão ceder o uso, a título gratuito, de espaços físicos situados nos seus bens imóveis, por entidades de classe dos respectivos servidores docentes e técnico-administrativos; e por entidades de representação estudantil do respectivo corpo discente.

A propósito, cabe relevar que se trata de entidades representativas da própria comunidade universitária, que existem em função da própria Universidade e não de terceiros dela apartados.

E como o instituto da cessão de uso é instrumento simples, sem repercussões na titularidade da propriedade, pelo qual se permite apenas o uso do imóvel, por interesse público comum, parece-nos o mais adequado para o contexto de que se trata.

A propósito, cabe também registrar o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Em face da relevância da matéria, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos a esta Casa.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

SF/21597.19728-25